

Lei nº: 566/95 de 30 de abril de 1995.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de São Sebastião da Bela Vista, MG."

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista, MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em seguida a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da presença inspecionada e fiscalizada dos produtos de origem animal produzidos no município de São Sebastião da Bela Vista, MG, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a

Lei Federal nº 7889 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria de Agricultura (ou Departamento de Agricultura) do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "Taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primeiro ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;
- III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal,

Quando não a apresentarem com dados higiênicos-sanitários adequados ao fim que se destinem ou foram adulterados.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os municípios vizinhos.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbos constantes do orçamento municipal.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Bela Vista, MG,
31 de agosto de 1995.

JOSE BARBOSA NADALINI

prefeito municipal